



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Geraldo Magela de Maria Filho		
EMENTA: Autoriza Mágela Sousa de Maria a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 10692905-4	PARECER Nº 0039/2011	APROVADO EM: 26.01.2011

I – RELATÓRIO

Geraldo Magela de Maria Filho, mediante o Processo nº 10692905-4, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará, com sede nesta capital, realize o avanço escolar compatível com o conteúdo de conclusão do ensino médio, em favor da aluna Mágela Sousa de Maria, aprovada no vestibular para o curso de Filosofia, da Universidade Estadual do Ceará-UECE, conforme documentação comprobatória, anexa ao processo.

Destaque-se, por oportuno, que à citada instituição escolar cabe cumprir a recomendação deste Parecer e a este CEE tão somente compete autorizar o procedimento se tal não constar do regimento do estabelecimento escolar.

Faz-se mister acrescentar que a LDB é, nesse sentido, altamente sábia, posto que inibe qualquer forma de engessamento da vida escolar, permitindo a devida flexibilidade, de forma que o aluno, respeitadas as leis da psicologia da aprendizagem, possa vencer etapas de sua vida escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do postulante tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, nº 9.394/1996, nos termos do Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, abaixo transcrito:

Art. 24. (...)

V - (...)

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.

Cont. do Par. Nº 0039/2011



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

III – VOTO DO RELATOR

Isso posto, o voto do relator é favorável ao atendimento do pleito, ou seja, à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Mágela Sousa de Maria, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete à Escola de Ensino Médio Liceu do Conjunto Ceará avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa Escola elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE